



NEWSLETTER

EDIÇÃO DE ABRIL DE 2025

SUMÁRIO

CIDADÃO DOA LIVROS À BIBLIOTECA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NOVAS JUÍZAS CONSELHEIRAS NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

V ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDANTES DE DIREITO

HOMENAGEM AO PAPA FRANCISCO

LUANDA ACOLHE XI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO NA LUSOFONIA

CIDADÃO DOA LIVROS À BIBLIOTECA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Foram 675 livros, maioritariamente do ramo do Direito, que o cidadão João Manuel Lourenço ofereceu à Biblioteca do Tribunal Constitucional.

As obras, todas elas proveniente do acervo pessoal de João Lourenço, foram entregues à Juíza Conselheira Presidente, Laurinda Cardoso, que agradeceu pessoalmente o gesto, o qual enriquece, ainda mais, a Biblioteca da instituição que dirige.



NOVAS JUÍZAS CONSELHEIRAS NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Trata-se de Amélia Varela e Emiliana Margareth Quessongo, respectivamente, que, na sequência da jubilação das Juízas Conselheiras Maria Conceição Sango e Josefa dos Santos Neto, foram investidas como Juízas Conselheiras do Tribunal Constitucional, tendo sido apresentadas ao Plenário e aos funcionários do Tribunal Constitucional, depois de serem empossadas pelo Presidente da República João Lourenço.



HOMENAGEM AO PAPA FRANCISCO

A Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso, rendeu homenagem ao Papa Francisco, falecido recentemente.

Na Nunciatura Apostólica Romana, em Luanda, onde foi recebida pelo Núncio Apostólico de Angola e São Tomé, Monsenhor Kryspim Dunbiel, a Juíza Conselheira Presidente manifestou a sua profunda consternação à Igreja Católica, neste momento de luto e dor, tendo deixado a sua mensagem escrita no livro de condolências aberto.

V ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDANTES DE DIREITO



O Encontro Nacional de Estudantes de Direito, realizado de 3 a 5 de Abril de 2025, pela Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, debateu a relação entre os avanços tecnológicos e a administração da justiça.

Na sua intervenção, a Juíza Presidente dissertou sobre a complementaridade entre o homem e a máquina, a democratização da justiça através da tecnologia, os princípios constitucionais na baliza digital, o perfil do jurista de hoje, bem como a integridade da justiça digital.

LUANDA ACOLHE XI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO NA LUSOFONIA

“A Justiça na Construção do Estado de Direito no Século XXI” será o tema central do 11.º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia, que Luanda acolherá entre os dias 13 a 16 de Maio de 2025.

O encontro reunirá especialistas e académicos de países e regiões de língua portuguesa para analisar o papel da justiça na promoção do Estado de Direito Democrático e reflectir sobre a teoria e a prática dos direitos humanos, uma perspetiva jurídica, social, política e cultural.

[Saiba mais]



ARTIGO DE OPINIÃO



Celmira Alfredo

Chefe de Departamento do Tribunal Constitucional

1. A qualidade do ensino jurídico e a má prestação da classe jurídica

É ponto assente que há uma necessidade de se efetuar uma reforma dos currículos, de modo a torná-los mais atractivos às exigências e aos desafios do agressivo mercado para as diferentes profissões jurídicas, impõe-se que o aluno saia da Universidade dotado de saberes que o mercado solicita. Como bem assevera o Professor Catedrático da Universidade Agostinho Neto (UAN), Carlos Feijó: Na verdade, o que nós assistimos é o seguinte: a formação que nós recebemos na Faculdade é, a todos os títulos, deficiente. Os planos curriculares das Faculdades, hoje, não nos dão a formação que, na minha opinião, nos pode tornar suficientemente competitivos. Nós estamos a fornecer, hoje (e nós a recebemos quando estudamos aqui em Angola), uma formação que eu chamo clássica. Ensinaram-nos o direito dos códigos, mas há disciplinas jurídicas novas que não nos foram ensinadas e que não são ensinadas hoje. E tudo isto leva a que a maior parte dos advogados angolanos não domine determinadas tecnologias jurídicas modernas. Não por culpa deles, mas porque não são esses os instrumentos que são ensinados aqui em Angola. E nem todos têm a possibilidade de ir para o estrangeiro

OS DESAFIOS DA DOCÊNCIA E O ENSINO JURÍDICO EM ANGOLA

fazer a sua formação e nem deve ser esta a política de formação que se deve seguir.¹ Associado a isto, sublinha-se ainda que na realidade angolana, não há um ensino voltado para uma metodologia de pesquisa científica, há sim, como bem sinaliza o Professor Carlos Feijó, a ministração das aulas voltada para interpretação superficial dos comandos normativos, contribuindo em larga medida para a “deformação” da classe de juristas, salvo raríssimas excepções, em que os estudantes com possibilidade de fazer outras formações no estrangeiro, conseguem sair e obter outras valências. No final da licenciatura (graduação), empreendendo esforço para seguir para o estrangeiro, hoje por hoje, os países de eleição ainda são Portugal e Brasil, devido a facilidade linguística. Porém, os problemas do ensino jurídico angolano passam também pelas questões pontuadas pelo Jurista Albano Pedro que se prendem com: “a qualidade de docentes a partir dos conteúdos curriculares. Os resultados são, por si só, eloquentes Professores com conhecimentos mecanizados (limitados aos magros fascículos que utilizam como base bibliográfica) e com níveis de exigências abusivas (reprovando discentes de forma aleatória), sendo que aqueles que satisfazem as exigências des-

¹ <http://www.angonoticias.com/Artigos/Item/9152/jurista-carlos-feijo-defende-reforma-curricular-dos-cursos-de-direito>. Acesso em 15 de Março de 2019, as 19h.

ses mesmos docentes, nem por isso podem decantar manifestos proveitos das lições “mecanizadas” na vida pós-académica ou profissional.²

Tal como mencionamos acima, o curso de direito está presente na maioria das IES existentes no país, pelas razões igualmente já evocadas, porém, não existe uma uniformização dos Currículos, não obstante a Ordem dos Advogados de Angola (OAA), diligenciar junto do Ministério do Ensino Superior, Ciência Tecnologia e Inovação (MESCTI), ainda assim, tem sido inglório o esforço. Os currículos aqui são apresentados como medidor da qualidade ministrada pelas IES, na medida em que estes representam a qualidade do formando que sairá daquela IES, por isso, impõe-se a sua actualização de acordo com os desafios hoje apresentados no exercício das distintas profissões jurídicas.

2. O fenómeno da turbo docência como indicador da ausência de qualidade

O conhecido fenómeno ‘turbo docência’ é um dos inimigos da qualidade do ensino jurídico em Angola, a ele está associado um problema estruturante cuja resolução deverá originar-se da superestrutura do Estado. Este fenómeno espelha um grosso de pessoas que ocorrem ao exercício do

² <http://jukulomesso.blogspot.com/2009/06/o-ensino-do-direito-em-angola-do-ensino.html>

serviço docente sem estarem imbuídas do espírito de fazer academia com rigor e qualidade exigíveis, mas apenas como uma oportunidade de ter um emprego, dando assim lugar ao subemprego, fruto da dificuldade enfrentada para ter um vínculo profissional. Porquanto, não obstante as distintas saídas profissionais do curso, há um outro handicap provido pela formação do jurista angolano: olha-se ou para a Magistratura, quer Judicial como do Ministério Público, como carreira no funcionalismo público.³

Considerando que desde a década de 1990, salvo erro, que há no país uma lógica de que o formando em Direito tem uma porta aberta para trabalhar nos Gabinetes Presidencial e Ministeriais, tal facto originou que muitos, mesmo sem ser o tal curso escolhido, rumaram para formação em direito, vendo assim uma porta fácil para chegar perto do Poder Executivo.

A turbo docência na realidade angolana, resulta do facto de o professor trabalhar e leccionar em mais de cinco IES, quer públicas e privadas, com o fim único de no final puder ter o suficiente para a satisfação das suas necessidades, o que é legítimo. Mas, ilegítimo é ludibriar e ser apenas o que despeja uma série, muitas vezes desordenadas do conteúdo, sem se quer permitir que o discente o questione para esclarecimentos da matéria ministrada, e isto depreende-se nos elementos de avaliação.

3. Ensino de um direito de matriz filosófica bantu.

O constituinte angolano de 2010, teve o cuidado de no seu artigo 7.^º validar o costume como fonte imediata do direito, aparecendo este no segundo plano depois da Constituição: “É reconhecida a validade e a força do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana”.⁴ Ou seja, desde que não inobserve a Constituição da República de Angola (C.R.A), e não ofenda a dignidade da pessoa humana, o costume é válido no ordenamento jurídico angolano, fazendo recurso aos usos e costumes que nossos ancestrais nos passaram.

De que serve esta reflexão para o nosso estudo, ensino jurídico e qualidade da formação jurídica em Angola? Ora, a resposta a esta indagação não poderia ser outra senão a necessidade de se levantar pesquisadores em direito imbuídos do fervor académico. E visitar um direito de matriz filosófica bantu, alicerçado nos nossos usos e costumes, que não fica nada a dever ao direito de matriz ocidental. Discussão essa muito bem pontuada pelo Professor Esteves Hilário no seu Ensaio sobre o conteúdo jus-filosófico

do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana⁵.

Os participantes do III Encontro Nacional de Estudantes de Direito (ENED-2019), reflectiram em torno das novas metodologias do ensino do direito em Angola,⁶ tendo para o efeito visitado o Reino do Bailundo onde puderam assistir um julgamento costumeiro, em que as partes envolvidas na querela têm de pagar o que no direito de matriz ocidental chamamos de custas Judiciais,⁷ no valor de dez mil kwanzas. Na eventualidade de uma das partes não tiver o que pagar, o processo segue o seu curso normal, para não configurar o que chamariam de denegação de justiça por falta de custas, o que em outros ordenamentos jurídicos poderia levar a deserção do recurso. São valências identificadas no direito costumeiro que deveriam fazer parte dos currículos académicos das diferentes IES no país. Por este facto, o Professor Carlos Feijó assevera: “O estatuto do Direito Costumeiro na Constituição de 2010 e a construção da disciplina de Direito Costumeiro no ensino das Faculdades de Direito”, tema enquadrado na segunda Jornada Científica da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto (UAN). (...), existem muitas nuances do Direito Costumeiro que devem ser avaliadas, logo as ciências invocadas, a par do Direito Comparado (como de países como África de Sul, Namíbia, Botswana), podem contribuir para a estruturação de uma disciplina de Direito Costumeiro⁸.

O ensino de um direito contextualizado tem que ver com a dissociação que se impõe fazer do direito ocidental até aqui ensinado. Impõe-se que os professores estejam capacitados para observar os fenómenos culturais existentes no nosso mosaico etno-linguístico e cultural e o modo de resolução de conflitos, só para citar estes. Por exemplo, o ensino do direito de matriz ocidental ensina que nas relações conjugais os cônjuges são livres de se divorciar, bastando que haja manifesta vontade de um deles. Ora, no direito de matriz bantu que se impõe estudar e contextualizar, não se apela a separação do casal sem a reconciliação, isto é, aquilo que o direito positivo chamaria de tentativa de conciliação.

³ Hilário, 2018, p. 61.

⁶ O III Encontro Nacional de Estudantes de Direito (ENED-2019), orientado pelo lema: Estudantes de Direito: em busca da excelência no ensino e investigação face aos novos desafios sociais, realizou-se de 27 e 31 de Março, na província do Huambo, sendo que os dias 28 e 29 foram dedicados a actividades científico-académicas, que teve como palco o auditório da rádio Huambo e o Anfiteatro do Instituto Politécnico Superior do Huambo. https://www.facebook.com/ani-siosamandjata.samandjata/posts/2178771432206442?_tn_=-K-R. Acesso aos 15 de Abril de 2019

⁷ <https://www.facebook.com/auriodaniel.claudio/posts/2076623025767825>. Acesso em 15 de Abril de 2019, às 23h:30 min.

⁸ <http://www.angonoticias.com/Artigos/item/36007/teorizacao-do-direito-costumeiro-em-angola-passa-pelo-estudo-de-outras-ciencias>. Acesso aos 14 de Abril de 2019.

Em suma, antes da imposição do direito positivo, existia aqui um direito costumeiro, que ficou só nos Reinos como aludido acima sobre a Ombala Yo Balundo, ao passo que as IES voltaram a sua grelha curricular e seus métodos de ensino ao direito de matriz romano-germânica com ênfase na realidade portuguesa, e ainda de uma forma tímida do Brasil, tal, verifica-se no ainda paupérrimo acervo bibliográfico angolano, onde é quase nula uma citação em sede do direito comparado de um país africano. Portanto, a riqueza da tradição Bantu ainda não é tida em conta, são poucos os centros de pesquisa das IES, e poucos são os docentes que se encarregam de estudar e fazer a correlação do direito de matriz ocidental com o direito de matriz romano-germânica do que filosófica Bantu.⁹

⁹ Hilário, 2018, p.61

GLOSSÁRIO JURÍDICO



NULIDADE

Ineficácia de um acto jurídico, resultante da ausência de uma das condições necessárias para sua validade.

NORMA

Regra, modelo, paradigma, forma ou tudo que se estabelece em lei ou regulamento para servir de padrão na maneira de agir.

NOTIFICAÇÃO

Aviso judicial pelo qual se dá conhecimento a uma pessoa de algum facto, que também é de seu interesse, a fim de que possa usar das medidas legais ou das prerrogativas que lhe sejam asseguradas por lei.

non bis in idem

Sem repetição. Locução latina empregada para significar que não se devem aplicar duas penas sobre a mesma falta.

³ idem

⁴ Artigo 7.^º da Constituição da República de Angola de 2010.

ACÓRDÃO N.º 930-A/2025, DE 11 FEVEREIRO

PROCESSO N.º 1156-D/2024

Aclaração do Acórdão n.º 930/2024

O Recorrente, melhor identificado nos autos, veio requerer a aclaração do Acórdão n.º 930/2024, prolectado pelo Plenário do Tribunal Constitucional, no âmbito do Processo n.º 1156-D/2024.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional, esclareceu que os Recorrentes não fazem alusão a qualquer imprecisão, obscuridade, ininteligibilidade ou ambiguidade ao Acórdão n.º 930/2024. Por este facto entendeu este Tribunal que os Recorrentes perceberam claramente a decisão em pauta e vieram, através do expediente de aclaração, manifestar discordância dele e reproduzir parte das alegações carreadas no recurso extraordinário de inconstitucionalidade, o que suscita a pretensão de uma decisão diferente da vertida no Acórdão n.º 930/2024.

Ora, nos termos do artigo 669.º do CPC, as partes podem fazer uso da aclaração quando, eventualmente, não entendam o sentido da decisão por esta ser obscura, imperceptível ou ambígua. Tribunal Constitucional, mediante o pedido de aclaração, entendeu que, não tendo os Requerentes apontado qualquer ambiguidade ou imprecisão ao Acórdão aclarando e verificando este Tribunal que o mesmo lançou mão da aclaração para ver reapreciada a sua causa, intento que não é atendível, nos termos do n.º 1 do artigo 666.º CPC, e por violar aquilo que é o desígnio da norma estabelecida no artigo 669.º do CPC.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional decidiu negar o presente pedido de aclaração pelo facto não haver erros materiais, nulidades, dúvidas por rectificar, suprir ou ambiguidade ou imprecisão na sua compreensão.

ACÓRDÃO N.º 955/2025 DE 11 DE FEVEREIRO

PROCESSO N.º 1226-B/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (Habeas Corpus)

O Recorrente, melhor identificado nos autos, veio a este Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 41.º e da alínea a) do artigo 49.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade da Decisão do Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, prolectada a 30 de Setembro de 2024, no Processo n.º 357/2024, que indeferiu a providência de habeas corpus, com fundamento na legalidade da prisão do Recorrente.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional esclareceu que o habeas corpus é uma providência com dignidade constitucional e visa proteger contra o abuso de poder em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 68.º da Constituição da República de Angola (CRA), e tem por finalidade a reposição da legalidade mediante uma decisão tuteladora do direito fundamental à liberdade física ou de locomoção dos cidadãos.

Feita apreciação dos autos, o Tribunal esclareceu que o Recorrente foi preventivamente detido a



05 de Março de 2024, por existirem indícios da prática do crime de abuso de confiança qualificado, tendo sido detido sem a existência de um mandado de prisão e não ter sido submetido ao primeiro interrogatório dentro do prazo legal de 48 horas para o efeito, ocorrendo somente 9 dias após a detenção, tendo sido formalmente acusado apenas em Outubro de 2024, ou seja, 7 meses depois.

Assim, esta Corte Constitucional não pode deixar de notar com preocupação a falta de diligência e zelo do Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda que, ao apreciar o pedido do Recorrente, não se pronunciou sobre as anteriores diligências efectuadas e se tanto bastasse, ordenar outras, no sentido de se obter elementos probatórios bastantes que justificassem a manutenção da prisão do Recorrente e o facto do mesmo se manter em prisão preventiva para além dos limites legais.

Terminou por concluir esta Corte Constitucional que, a decisão recorrida viola o princípio da legalidade (n.º 2 do artigo 6.º), o direito ao devido processo legal (n.º 4 do artigo 29.º), bem como o direito fundamental à liberdade (artigo 36.º), todos da CRA, pelo que, dá provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO N.º 956/2025, DE 11 DE FEVEREIRO

PROCESSO N.º 12338-A/2024

Contencioso Parlamentar (Providência Cautelar Não Especificada)

O Recorrente (GRUPO PARLAMENTAR), com os demais sinais identificativos nos autos, veio ao Plenário do Tribunal Constitucional interpor a presente providência cautelar não especificada contra a Assembleia Nacional, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 3.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, conjugado com o artigo 399.º do Código de Processo Civil.

Tribunal Constitucional, sua apreciação esclareceu que, a presente providência cautelar não especificada tem por escopo impugnar o projecto de resolução aprovado pela Assembleia Nacional, relativo à Composição da Comissão Nacional Eleitoral (CNE) e, para o efeito, petição que seja julgada procedente e provada a acção e que, a título provisório, seja restituído ao Requerente o direito a designar 5 (cinco) membros para a composição da CNE.

Em face do preceituado no artigo 399.º do CPC, “quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhum dos

procedimentos regulados neste capítulo, as providências adequadas à situação, nomeadamente, a autorização para a prática de determinados actos, a intimação para que o réu se abstenha de certa conduta.

Todavia, a referida Resolução foi aprovada pela Assembleia Nacional no dia 31 de Outubro de 2024, sendo que a propositura da presente providência cautelar ocorreu no dia 5 de Dezembro de 2024 (conforme se vê nos autos), desta feita, este Tribunal conclui inexistirem os pressupostos para o seu decretamento, 4 nomeadamente, periculum in mora (perigo resultante da demora) do processo principal, nos termos do n.º 1 do artigo 401.º do CPC.

Assim, face do exposto, dúvidas não restam que o efeito jurídico almejado com a presente providência cautelar, não pode merecer provimento, em decorrência de a Resolução impugnada ter sido aprovada antes da sua propositura, pelo que, esta Corte nega o provimento à presente providência cautelar por não se verificar o pressuposto do periculum in mora, nos termos do n.º 1 do artigo 401.º do código de processo civil, ex vi do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 957/2025, DE 11 DE FEVEREIRO

PROCESSO N.º 994/2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, com os mais sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional impetrar recurso extraordinário de inconstitucionalidade no Processo n.º 953/20, da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, datado de 26 Novembro de 2021, que julgou procedente o recurso e, em consequência, revogou a decisão recorrida, absolvendo a Apelante dos pedidos.

O Tribunal Constitucional, analisado os factos, esclareceu que a Recorrente sinaliza que o Acórdão objecto de sindicância do Tribunal ad quem, andou na contramão em relação à a Constituição da República de Angola, por violação dos princípios do acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva, de conformidade das decisões dos tribunais à Constituição e a lei, da supremacia da Constituição e da legalidade.

Por outro lado, esclareceu que esta Corte de justiça constitucional, que a sua vertente de Tribunal de direitos humanos, não é, no ordenamento jurídico angolano, mais uma instância da jurisdição comum, estando as suas competências balizadas no artigo 181.º da CRA. Assim sendo, a análise fica reservada, tão-só, à defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais da Recorrente.

Assim, acima exposto, é comum dizer-se que o trabalhador é o hipossuficiente da relação jurídico-laboral, mas, tal não significa que o mesmo está desprovido de protecção constitucional e legal. Nos termos do n.º 4 do artigo 76.º da CRA, o despedimento sem justa causa é ilegal, impondo a necessidade da garantia do princípio da estabilidade do

emprego, pelo que, esta Corte Constitucional considera que o Acórdão recorrido não andou em harmonia com a Constituição nos seus precisos termos, porquanto deixou de observar elementos essenciais para a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias fundamentais da Recorrente. Terminando assim dar provimento ao presente recurso em virtude de o acórdão recorrido ter ofendido os princípios da legalidade e da estabilidade do emprego.

ACÓRDÃO N.º 958/2025, DE 11 DE FEVEREIRO

PROCESSO N.º 1169-A/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente, com os melhores sinais de identificação nos autos, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, datado de 30 de Novembro de 2023, no âmbito do Processo n.º 2710/20, que declarou nulo o Despacho Saneador-Sentença, por oposição entre os fundamentos e a decisão, e julgou procedente a excepção peremptória do caso julgado.

O Recorrente, no presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, requer a intervenção do Tribunal Constitucional, por entender que o Acórdão recorrido ofendeu os princípios da legalidade, da igualdade, do julgamento justo e conforme, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, da certeza e segurança jurídica. Fá-lo, no entanto, sem concretizar em que medida a Decisão recorrida violou tais princípios, não cabendo a esta Corte conjecturar sobre o alcance da violação dos referidos normativos, pelo que a apreciação cingir-se-á àqueles, efectivamente concretizados.

Feita a apreciação, o Tribunal Constitucional, esclareceu que, os argumentos apresentados pelo Recorrente foram submetidos ao escrutínio do Tribunal Supremo, pelo que, como se verificou nos autos, a Decisão recorrida foi prolatada, tendo como fundamento os pressupostos normativos da lei civil nela contidos, sendo que tal decisão valorou provas dentro dos critérios estabelecidos por lei, doutrina e jurisprudência.

Ora, tratando-se de caso julgado e atendendo aos argumentos supramencionados é entendimento desta Corte que o Tribunal Supremo, ao decidir como decidiu, o presente recurso interposto não ofendeu os princípios da legalidade, da igualdade e do julgamento justo e conforme a lei, assim negou dar provimento ao presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 959/2025, DE 11 DE FEVEREIRO

PROCESSO N.º 1187-C/2024

Recurso para o Plenário

O Recorrente, com mais sinais de identificação nos autos, veio, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), impetrar recurso para o Plenário, contra o Despacho proferido pelo Juiz Conselheiro Presidente, em exercício, no âmbito do Processo n.º 1180-D/2024.

O presente recurso resulta do facto de o Requerente não se conformar com o despacho de indeferimento liminar do recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Juiz Conselheiro Presidente, em exercício, proferido no âmbito do Processo n.º 1187-D/24. Deste modo, sustenta o Recorrente, que o despacho em sindicância violou o princípio consagrado nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 3 29.º da Constituição da República de Angola (princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva).

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional, esclareceu que, o Recorrente, ao invocar a violação do princípio em causa, equivocadamente entendeu que a decisão vertida no Acórdão do Tribunal Supremo é fundamento bastante para interpor o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, sem reparar que a mesma não cumpre os requisitos próprios do artigo 49.º da LPC, na medida em que, a revogação da Decisão recorrida e a ordem para elaboração do despacho saneador, com a especificação e o questionário, seguindo-se os actos subsequentes até à prolação da sentença.

Pelo exposto, claramente se demonstra que esta Decisão do Tribunal Supremo não pôs fim ao processo, pelo contrário, ordenou que o mesmo recomece do ponto em que parou, ou seja, que se anule todo o processado e que se recomece do despacho saneador. Assim, não se pode considerar esgotada a cadeia recursória

Deste modo, quando o recurso extraordinário de inconstitucionalidade tenha por objecto uma decisão de que caiba recurso ordinário, o não esgotamento da cadeia recursória constitui um limite ou obstáculo processual à admissão do mesmo.

Nestes termos, com fundamento esta Corte, indefere o presente recurso interposto do Despacho de indeferimento liminar por não ter violado o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, artigo 29.º da CRA, nem qualquer outro 6 princípio constitucional, porquanto, é manifesta a verificação do não esgotamento da cadeia recursória.

ACÓRDÃO N.º 960/2025, DE 11 DE FEVEREIRO

PROCESSO N.º 818-B/2020

Recurso para Uniformização de Jurisprudência

O Recorrente, melhor de identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso para uniformização de jurisprudência, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.º da Lei n.º 3/06, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (doravante LPC), por entender que existe

contradição entre o Acórdão n.º 612/2020, prolatado no âmbito do Processo n.º 790-B/2020, em que foi Recorrente, e o Acórdão n.º 623/2020, proferido no âmbito do Processo n.º 796-D/2020.

O Tribunal Constitucional, mediante as alegações formuladas pelo Recorrente, no caso dos autos cumprirá apreciar, preliminarmente, se se encontram preenchidos os pressupostos para o conhecimento do presente recurso.

Como se sabe, a Lei do Processo Constitucional acolheu, no n.º 2 do artigo 46.º, aplicável ex vi do artigo 52.º, o recurso para uniformização de jurisprudência, que se rege pelas disposições do Código de Processo Civil (artigos 763.º e seguintes), referentes ao recurso para o Tribunal Pleno, que tem como finalidade a emissão de um assento que ponha termo a um determinado conflito jurisprudencial.

Por outro lado, esclareceu esta Corte que, o recurso para uniformização de jurisprudência está igualmente vinculado à regra geral prevista no n.º 1 do artigo 680.º do CPC. Ou seja, apesar de no n.º 1 do artigo 763.º do CPC, a lei não fazer tal referência, deve-se interpretar o sujeito da oração deste n.º 1, em consonância com a “parte principal na causa, que tenha ficado vencida”, do n.º 1 do artigo 680.º, visto que a parte que interpõe tal recurso, pretende, claramente, fazer revogar ou alterar o acórdão que lhe foi desfavorável.

Ora, compulsados os autos e as respectivas alegações, verifica-se que o Acórdão impugnado pelo Recorrente corresponde ao aresto fundamento, que seria, para efeitos de admissibilidade, o acórdão apresentado como justificação do recurso em causa. Não tendo sido o Recorrente parte no processo que culminou com a decisão mais recente, a decisão da qual o Recorrente deveria ter recorrido, o Acórdão n.º 623/2020, datado de 02 de Junho de 2020, não tem, pois, legitimidade para interpor tal recurso, neste âmbito de recurso, “seria ilógico e incoerente que o acórdão recorrido fosse prolatado antes do acórdão fundamento (Acórdão n.º 844/2023). Pelo exposto, e em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 763.º do CPC, aplicável ex vi do artigo 2.º da LPC, esta Corte Constitucional considerou não ser admitir o recurso para uniformização de jurisprudência, pelo que, indeferir o presente recurso para uniformização de jurisprudência, por não se verificarem os requisitos de admissibilidade.

ACÓRDÃO N.º 961/2025 DE 11 DE FEVEREIRO

PROCESSO N.º 1015-A/2020

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Os Recorrentes, melhor identificados nos autos, vieram ao Tribunal Constitucional impetrar Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade do Acórdão n.º 3 do Plenário do Tribunal de Contas/2020, por alegada

violação de princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais.

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade situa-se, como se constata, no domínio da responsabilidade financeira que resulta da gestão e utilização de fundos públicos e cujo controlo jurisdicional compete ao Tribunal de Contas, enquanto órgão supremo da fiscalização da legalidade das finanças públicas e do julgamento das contas sujeitas por lei à sua jurisdição (ver artigo 182.º da CRA).

Feita à apreciação, esta Corte, esclareceu que, na visão dos Recorrentes, o Tribunal recorrido não apreciou todas as pastas por si submetidas que continham os documentos justificativos das despesas realizadas em conformidade com a lei, argumento que vem sendo esgrimido desde a fase inicial do processo, como ilustram as alegações finais apresentadas em sede da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas (ver fls. 6.710 a 6.752).

Ora, atentando para o que se descreve, é de concluir que, contrariamente ao posicionamento dos aqui Recorrentes, o acervo probatório carreado aos autos, incluindo as pastas com os documentos justificativos das despesas e que, supostamente, não teriam sido analisados, foi considerado e valorado pelo Plenário do Tribunal de Contas, pese a especificidade técnica da matéria em causa e da prerrogativa atribuída ao Julgador de livremente apreciar a prova e formar a sua convicção com relação aos factos debatidos no processo.

Assim sendo, concluiu que a decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas não enferma de vício de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios e direitos consagrados expressa ou implicitamente na Constituição da República de Angola, antes nomeados (igualdade, acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, dever de fundamentação da decisão, contraditório e julgamento justo e conforme), pelo que, negar provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO N.º 963/2025 DE 12 DE FEVEREIRO

PROCESSO N.º 1091-C/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Os Recorrentes, melhor identificados nos autos, vieram ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, que julgou improcedente o pedido de impugnação da decisão da 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Luanda, proferida no âmbito de uma Acção de Reivindicação do Direito de Superfície, impetrada pela Sociedade Tecnidata, Lda contra os aqui Recorrentes.

Nas alegações submetidas a esta Corte Constitucional, consideram que o Aresto posto em crise violou o princípio da legalidade e o direito à propriedade privada, consagrados, respectivamente, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º

e no n.º 1 do artigo 37.º, ambos da Constituição da República de Angola (CRA), bem como no artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

O Tribunal Constitucional, mediante apreciação, esclareceu que, com base na factualidade provada e em resultado do processo de aplicação dos dispositivos legais convocados para a resolução da contenda, conforme o sentido e o alcance que lhes foram atribuídos, o Tribunal recorrido concluiu pela não caducidade do direito da Tecnidata, Lda de propor a acção de reivindicação do direito de superfície, por se tratar de um direito real sujeito ao regime jurídico previsto nos artigos 1311.º e 1315.º do Código Civil. A este respeito, é enfatizado que ante um contrato celebrado e com a vigência de 25 anos, renováveis, tornase falacioso alegar que o direito de acção caducou, uma vez que continua o decurso do prazo contratualmente estabelecido.

Nesta medida, considerando a relação entre a factualidade provada e a solução jurídica decorrente do regime legal aplicado, não é de inferir que a decisão prolatada, ainda que desfavorável aos Recorrentes, seja contrária à lei e, conseqüentemente, à Constituição, não configurando, por isso, violação ao princípio da legalidade. Nos termos do artigo 1296.º do CC, não havendo registo do título nem da mera posse, a usucapião só pode dar-se no termo de 15 anos, se a posse for de boa-fé, e de 20 anos, se for de má-fé. Ora, a posse por ocupação do terreno ocorreu em 1993 e a atribuição do direito de superfície à Tecnidata, Lda verificou-se em 2004. Nestes termos, este Tribunal, negou provimento ao pedido.

ACÓRDÃO N.º 964/2025 DE 13 DE FEVEREIRO

PROCESSO N.º 1178-B/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente, com os melhores sinais de identificação nos autos, veio, por manifesta dissensão, interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade à esta Corte, em virtude da prolacção do Acórdão da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, em sede do Processo n.º 969/2020, que negou provimento ao recurso de apelação e, em consequência, manteve a Sentença lavrada pelo Tribunal a quo.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação, esclareceu que, não se conferiu ao Tribunal a quo os meios probatórios bastantes e manifestamente concludentes, a ponto de servirem de base para a formulação da motivação da decisão judicial no sentido que àquele aproveitaria e, concomitantemente, a instância ad quem trilhou o mesmo diapasão.

Deste modo, os Tribunais guardiões da justiça (cfr. artigo 174.º da CRA e 156.º do CPC), desiderato cristalizado por via de um modelo centralizado de gestão e resolução de conflitos, a estes cabe a incumbência de realizar as diligências necessárias, com vista ao esclarecimento dos factos introduzidos

em juízo, primordialmente quando dos autos se afigure insuficiência probatória. Assim, não tendo o Apelado juntado prova de que recebera a ligação telefónica, a falta desta representa uma lacuna probatória que podia ser suprida pelo Tribunal mediante declaração, acareação ou documento, em vista a lograr prova bastante e com base nesta decidir, de modo a obviar a indagação do Recorrente quanto à insuficiência de meios probatórios.

Está a actuação das partes litigantes ao dever de cooperação para a descoberta da verdade da lide (vide artigo 519.º do CPC) e atento ao conteúdo normativo espargido no artigo 664.º do CPC, a formulação da convicção do Tribunal deve transpor o panorama que se extrai exclusivamente da letra das alegações das partes, pelo que, pese embora delas se sirva directamente, o âmbito de indagação, interpretação e aplicação do emolduramento legal é mais vasto, em homenagem aos princípios constitucionais da tutela jurisdicional efectiva e do direito a julgamento justo e conforme, preditos nos artigos 29.º e 72.º da CRA, respectivamente.

Assim, concluiu esta Corte, para que seja declarado o abandono de trabalho, não basta a ausência prolongada do trabalhador, é mister que haja juízo de certeza formulado que ateste a intenção declarada ou presumível de não mais regressar ao trabalho conforme previsto no artigo 229.º da LGT, a ausência do Apelado se prolongado para além de 10 dias, estava habilitado, pelo que, este Tribunal Constitucional deu provimento ao presente recurso.



FICHA TÉCNICA

Número 36 (Edição de Abril)

Periodicidade: Mensal

Coordenação: Aida Gonçalves

e Sérgio Conceição

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



<https://tribunalconstitucional.ao>

Cidade Alta - Bairro do Saneamento



Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)

Palácio da Justiça, Luanda - Angola